



Processo TC nº 19.297/18

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Chamada Pública nº 004/2018, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, objetivando a seleção de Instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área de Saúde, para celebração de CONTRATO DE GESTÃO, visando ao Gerenciamento Institucional e à Oferta de Ações e Serviços em Saúde no **Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro**, no Município de Patos-PB.

O proponente vencedor do referido Chamamento Público foi o **INSTITUTO GERIR – CNPJ nº 14.963.977/0001-19**, com a estimativa mensal de custo (proposta ofertada) da ordem de **R\$ 4.301.939,89**. O Contrato de Gestão celebrado com a Empresa foi o de nº 549/2018, datado de 01/12/2018, após a homologação realizada em 29/11/2018.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 5376/85, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação da **Srª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**, ex-Secretária de Estado da Saúde, a qual apresentou sua defesa, conforme Documentos TC nº 36943/19 e nº 04395/21, acostados às fls. 5391/410 e 5466/728 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu os Relatórios de Análise de Defesa, às fls. 5417/36 e 5762/5, remanescendo as irregularidades a seguir:

*1) Não atendimento às exigências contidas na Lei Estadual nº 9454, de 06/10/2011, no que se refere ao seguinte item: **Infringência ao artigo 1º Parágrafo Único, inciso IV, que assim determina: “O Programa ora instituído tem por objetivos: (...) IV - possibilitar a efetiva redução de custos e assegurar transparência na alocação e utilização de recursos (item 03.02);***

A Interessada afirmou que discorreu sobre o conceito e objetivos das Organizações Sociais, no que diz respeito ao redimensionamento do Estado, da procura por maior eficiência na prestação de serviços e redução de custos. Argumentou que a Secretaria de Saúde avaliou todos os custos hospitalares, estabeleceu metas, dentre outras providências, conforme planilha de estimativa de custos da execução do contrato (fls. 5406/5409). Alegou também que no Projeto Básico, anexou ao Edital nº 04/2018, constam todos os aspectos da contratação, de forma detalhada, como critérios para julgamento das propostas, bem como referências para implantação posterior do serviço. Argumentou que foram observados todos os aspectos previstos nas Leis Federais e Estaduais aplicáveis. Ressaltou ainda que a contratação por meio de Organização Social para gerir e ofertar serviços de saúde no Complexo Hospitalar Janduhy Carneiro se mostrou a solução mais eficaz e com os menores custos para se viabilizar a continuidade do serviço. Por fim, alegou que a eficácia dos contratos de gestão está exatamente na possibilidade do controle de desempenho, de aferição de indicadores de qualidade e produtividade e do cumprimento de metas e prazos.

A Unidade Técnica diz que baseou-se no Processo de Acompanhamento da Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2019 (Processo TC nº 00827/19 - fls. 798/829). Naquela oportunidade, o Corpo Técnico elaborou um estudo de viabilidade da publicização dos serviços de saúde no âmbito do Estado da Paraíba e concluiu que todas as publicizações, incluindo o contrato de gestão pactuado do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, foram realizadas sem que tivesse sido realizado um planejamento adequado ou demonstração de vantajosidade técnica e financeira.

Inclusive o próprio Decreto nº 39.079/2019, que regulamentou a Lei Estadual nº 9.454/2011, foi silente em relação ao processo decisório de publicizar a prestação dos serviços públicos de saúde. Registre-se que mesmo sendo posterior a presente licitação, o estudo realizado demonstra as falhas inerentes aos processos de contratação de Organizações Sociais por gestão pactuada.

Adentrando-se agora à análise da defesa apresentada, a auditoria entendeu que os argumentos não merecem prosperar por carecem de documentação comprobatória. A defendente afirmou de maneira categórica que a prestação de serviços de saúde por meio de Organizações Sociais é mais eficiente do que a prestação direta, além de reduzir custos. Entretanto, nenhum estudo técnico, com demonstração de impactos de curto, médio e longo prazo, termos de melhoria para o cidadão-cliente, dentre outras



## Processo TC nº 19.297/18

métricas, foram apresentados para fundamentar tal declaração. Ainda, conforme parágrafo anterior, há indícios de que tais estudos jamais foram realizados preliminarmente a esse tipo de contratação.

Já os argumentos quanto a existência de projeto básico e planilha com estimativa de custos hospitalares (fls. 5406/5409), como sendo suficientes para se avaliar a vantajosidade da contratação, igualmente não merecem prosperar. Tais documentos são insuficientes para comprovar a vantajosidade técnica e financeira da contratação. Conforme apontado no Relatório Inicial do presente processo e também pontuado no relatório de estudo de viabilidade da publicização dos serviços de saúde no âmbito do Estado da Paraíba, é preciso demonstrar que a Organização Social contratada faria mais e melhor com os MESMOS RECURSOS FINANCEIROS que seriam empregados se os serviços fossem prestados pela Administração de forma direta. Entretanto, tais estudos não foram apresentados, razão pela qual é impossível comprovar os argumentos da defendente, que sem comprovações técnicas ficam na zona do “achismo”.

Por fim, afirmar que a eficácia do contrato de gestão se dá pela possibilidade do controle de desempenho, através do acompanhamento e fiscalização, não basta para a realização de contratos de gestão pactuada. Mecanismos de acompanhamento, estabelecimento de metas, meios de controle também podem e devem ser empregados nos serviços executados diretamente pelo Estado. Portanto, diante de todo o exposto, essa Auditoria entendeu pela manutenção da irregularidade.

*2) Desproporcionalidade e Desarrazoabilidade nos componentes fixo (85%) e variável (15%) referentes ao repasse financeiro, restando um percentual ínfimo (15%) atrelado ao cumprimento de metas de produção assistencial e indicadores de qualidade e desempenho (item 03.05);*

A Interessada afirmou que o componente fixo previsto é o montante suficiente para garantir o fomento dos serviços contratados, de acordo com a capacidade instalada dos equipamentos de saúde e do projeto básico. Alegou que a execução ordinária dos serviços não poderia depender dos valores previstos no componente variável, que seria um recurso extra a fim de incrementar a remuneração dos profissionais, a infraestrutura dos equipamentos ou implementar novos serviços. Alegou que, devido a escassez e finitude dos recursos disponíveis para execução do contrato, o montante financeiro referente ao componente variável acaba sendo na prática destinado ao custeio e manutenção dos serviços contratados. Argumentou ainda que o volume de recursos do componente variável deve ser suficiente para promover o incentivo à performance, porém sem comprometer a entrega dos serviços de saúde. Informou que os 30% (trinta por cento) que vinham sendo destinados ao componente variável, em antigos contratos com Organizações Sociais, estavam acarretando no comprometimento do custeio de alguns serviços de saúde, sendo necessário essa modificação dos percentuais, dando um peso ainda maior ao componente fixo, em todos os novos Contratos de Gestão.

O Órgão Auditor diz que há um certo contrassenso nos argumentos apresentados pela Defendente ao alegar pela necessidade de redução da parcela referente ao componente variável, a fim de garantir a prestação dos serviços básicos de saúde.

O componente variável é justamente a métrica inerente a remuneração atrelada ao cumprimento de metas, melhorias de indicadores na prestação dos serviços, aumento na quantidade e qualidade dos mesmos, dentre outros parâmetros. Inclusive a defendente argumentou, em momento anterior da mesma defesa (fl. 5393), que a publicização através de Organizações Sociais permitiu que os serviços prestados se tornassem mais eficientes.

Ora, se de fato a publicização dos serviços de saúde fosse mais eficiente e eficaz as metas estariam sendo cumpridas, não havendo a necessidade da redução do componente variável em prol do componente fixo. Se isso ocorreu é porque as Organizações Sociais contratadas não estão atingindo os indicadores e metas estabelecidas, reforçando assim o entendimento dessa auditoria no item 2.2.2 do presente relatório. Entende-se que reduzir a remuneração do componente variável em prol do componente fixo é premiar e fomentar o DESCUMPRIMENTO das metas pactuadas, em que o correto seria intensificar a fiscalização, cobrar o cumprimento das metas, aplicar as sanções contratuais e legais e, em último caso, realizar a intervenção estatal no serviço.



## Processo TC nº 19.297/18

Inclusive a Lei Estadual nº 9.454/2011, que instituiu o Programa de Gestão Pactuada no âmbito do Estado da Paraíba, disciplina em seu art. 19 os procedimentos a se executar caso as metas pactuadas não estejam sendo cumpridas.

Portanto, a redução do componente variável, atrelado ao cumprimento de metas, definitivamente não é meio salutar que contribui para o cumprimento das mesmas. Por fim, o percentual de 15% (quinze por cento) ou 30% (trinta por cento), referentes ao componente variável da remuneração, carecem de demonstração da viabilidade ou não dos mesmos e da demonstração da viabilidade técnica e financeira, visto que não foram apresentados estudos e planejamentos preliminares a publicização.

Diante do exposto, a Auditoria entendeu pela manutenção da irregularidade nos termos do relatório inicial.

*3) Ausência de previsão da destinação de valor determinado ou fixo para transferência de recursos financeiros destinados a investimentos na Unidade da CHRDJC, tendo previsto um montante em aberto de até 10% (item 03.06);*

A Defendente afirmou que os contratos de gestão são eminentemente de custeio e que eventualmente há a necessidade da realização de obras e serviços na unidade gerida, como uma ampliação por exemplo, de modo que essa previsão contratual viabiliza as adequações necessárias. Informou ainda que esses valores são ressarcidos mediante apresentação de prestação de contas, com notas fiscais comprobatórias dos gastos e respeitando-se o limite de 10% (dez por cento). Informou por fim que identificada a necessidade de realização de serviços em montante superior ao estabelecido, a OS deve informar a Secretaria de Saúde para fins de autorização.

A Unidade Técnica diz que que as obras e/ou serviços que não estejam abrangidos no contrato de gestão pactuada, por serem estranhas àquela contratação, só podem ser realizados por meio de procedimentos licitatórios, conforme os ditames estabelecidos na legislação aplicável. Estabelecer via contrato uma liberdade de utilização de até 10% (dez por cento) do valor global do contrato, ou seja, R\$ 10.324.655,74 (dez milhões, trezentos e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) para que a OS contrate livremente, mesmo que seja cobrada a referida prestação de contas, equivale ao estabelecimento de nova forma de dispensa de licitação sem amparo legal.

Registre-se que essa previsão não é a destinação de uma parte do valor do contrato para a execução de obras e serviços e sim um valor extra contrato, uma espécie de aditivo pré-aprovado para a execução desse tipo de despesas que, repise-se, não há amparo na legislação aplicável. Portanto, a vista de todo o exposto, a Auditoria opinou pela manutenção da irregularidade.

*4) Não comprovação de experiência anterior, pertinente e compatível com os serviços a serem executados, com relação aos procedimentos/atendimentos clínicos e cirúrgicos na Unidade Oncológica (UNACON), composta por 25 leitos, destinados ao tratamento das neoplasias mencionadas no Edital (item 03.07).*

A Interessada alegou que a respeito da cláusula editalícia que prevê a necessidade de comprovação de experiência técnica para o desempenho das atividades objeto do contrato de gestão. Informou que a alínea “d” deixa claro que o preenchimento dos requisitos poderá ser realizado pela demonstração da experiência técnica e gerencial na área relativa à atividade a ser executada, ou pela capacidade técnica do seu corpo dirigente e funcional. Alegou também que não houve ausência de preenchimento dos requisitos pela OS vencedora do certame e, portanto, não haveria que se falar em irregularidade.

O Órgão Auditor entendeu que os argumentos apresentados pela Defesa são incompatíveis com a irregularidade apontada no Relatório Inicial. A eiva apontada é clara quanto a não comprovação de experiência anterior na prestação de serviços clínicos e cirúrgicos na Unidade Oncológica (UNACON), composta por 25 leitos. O defendente limitou-se a reproduzir as cláusulas editalícias que abordam os requisitos para comprovação de experiência técnica por parte da Organização Social. Restringiu-se ainda



### Processo TC nº 19.297/18

a alegar que toda a documentação exigida no edital é analisada pela Comissão de Licitação e que o item “d” do Edital nº 004/2018, reproduzido na defesa, é suficiente para a determinação do preenchimento do requisito levantado pela Auditoria.

Entretanto, em momento algum apresentou-se a documentação comprobatória de experiência técnica por parte da OS vencedora, nem muito menos a cláusula editalícia que solicitaria a respectiva documentação. Analisando os atestados de capacidade técnica acostados aos autos (fls. 3875/3915) verificou-se que nenhum deles faz referência aos serviços clínicos e cirúrgicos de oncologia.

Os atestados de capacidade técnica, entre profissionais listados na proposta como responsáveis pela Gestão (fls. 1004/1005) e que em teoria seriam os responsáveis pelo cumprimento dos requisitos de habilitação técnica, não há nenhum especialista na área de oncologia. Portanto, por tais razões, a Auditoria mantém o entendimento do relatório inicial quanto à não comprovação de capacidade técnica na especialidade oncologia. Ainda, a Auditoria traz a baila do presente relatório o que foi apontado em sede de relatório inicial de chamamento público, às fls. 6829/6830, do Processo TC nº 01269/19.

Naquela oportunidade, a Auditoria constatou que o Sr. José Mário Meira Teles, listado também como responsável técnico na presente licitação, pediu baixa da direção técnica do Instituto Gerir em 13/11/2018 e, ato contínuo, solicitou o cancelamento de sua inscrição como pessoa física no Conselho Estadual, não podendo portanto ser listado como responsável técnico daquele Instituto em uma licitação ocorrida posteriormente, no caso em 19/11/2018.

Por fim, verificou-se que o CRM do referido Médico se encontra cancelado no Estado de Goiás, sede do Instituto Gerir, portanto, não sendo possível que o mesmo conste no rol de responsáveis técnicos. Portanto, da área médica, excluindo-se os profissionais da área de enfermagem, restou apenas a Sra. Anamaria de Sousa Arruda, da área da psicologia clínica, como responsável técnica.

Portanto, diante de todo o exposto, a Auditoria entendeu pela manutenção da irregularidade.

Registre-se que a execução das despesas inerentes a licitação em tela está sendo analisada em processo apartado, em sede de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão - Processo TC nº 12940/19, não tendo sido objeto da presente análise, inclusive indícios de superfaturamento foram levantados naquele processo.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 744/2021, anexado aos autos às fls. 5780/93, com as seguintes considerações:

Cuida-se de análise do CHAMAMENTO PÚBLICO nº 004/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a Seleção de Organização Social no âmbito da Saúde (OSS) para gerenciamento e oferta de ações e serviços de saúde no Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro - CHRDJC, no município de Patos-PB.

A Unidade Técnica de instrução apontou a existência de diversas irregularidades, o que ocasionou a citação dos Gestores Responsáveis: Srª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, ex-Secretária da Saúde, e Sr. Antônio Borges de Queiroz Neto, representante legal do Instituto Gerir.

Não obstante as comunicações processuais direcionadas ao Instituto Gerir e ao seu Representante Legal, a organização social ficou inerte. Sabe-se que o Interessado que não atender o chamado do Tribunal de Contas para prestar esclarecimentos ou justificativas, ficará sujeito aos efeitos da revelia emprestados da legislação civil, nos termos do artigo 22 da Lei Orgânica do TCE/PB.

Vale ressaltar que o ônus probatório, no âmbito dos Tribunais de Contas, é do gestor. E em razão da inércia defensiva do interessado, as irregularidades constatadas pelo corpo instrutivo merecem prosperar. O STF tem aplicado o entendimento de que o ônus da prova no âmbito da prestação de contas de recursos públicos cabe ao gestor. Ainda no tocante a produção de provas acerca de regular aplicação dos recursos públicos, a atual jurisprudência do TCU segue o entendimento de que compete ao gestor,



Processo TC nº 19.297/18

diante de irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo, apresentar eventuais provas impeditivas, modificativas ou extintivas acerca dos fatos constados.

Por conseguinte, diante da omissão do interessado, e da ampla instrução realizada pela equipe técnica, devem ser mantidas as irregularidades apontadas no relatório técnico. Após as observações genéricas elaboradas, as quais servem de fundamento para a comprovação de várias irregularidades apontadas inicialmente, passo às considerações sobre as principais ocorrências.

A Constituição Federal de 1988 definiu a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, que deve garanti-la por meio de políticas sociais e econômicas, implementadas conjuntamente pela União, Estados e Municípios. Por conseguinte, com a universalização do direito a saúde promovida pela CR/1988, todos os brasileiros passaram a ter direito a receber assistência estatal, como veremos, dentro de uma rede regionalizada e hierarquizada.

Nesta linha, a Instituição do Sistema Único de Saúde- SUS pela CR88 representa importante marco para efetivação das políticas públicas de saúde no Brasil. Por meio do SUS a Carta Magna concretizou o princípio da universalização do direito à saúde, representando uma ruptura em relação ao modelo anteriormente adotado no país, que protegia apenas a população vinculada ao mercado formal de trabalho, e excluía, portanto, parcela significativa da população.

O SUS baliza-se em três importantes pilares: REDE (integração dos serviços Inter federativos), REGIONALIZAÇÃO (região de saúde) e HIERARQUIZAÇÃO (níveis de complexidade dos serviços). Conforme dispõe o artigo 198 da CF88. Outrossim, as ações de saúde mereceram tratamento destacado na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. A CF as definiu como de relevância pública e fixou o papel das entidades privadas nessa seara, cabendo à iniciativa privada o campo de complementação da atividade pública, *ex vi* art. 197 e 199, §1º. A seu turno, a Lei Federal 9.637/98 definiu o critério de reconhecimento e atuação das entidades sociais. Estabeleceu, dentre outras, atividades dirigidas à saúde. Por votação majoritária, a Suprema Corte julgou parcialmente procedente a ADI 1923, confirmando a possibilidade de celebração de contratos de gestão com organizações sociais por entes públicos na área de saúde, nos termos da Lei nº 9.637/98, que possibilita a celebração de contratos de gestão entre o Poder Público e Organizações Sociais qualificadas, com vistas a formação de parceria na execução dos serviços públicos de saúde.

Com a chancela do STF, a Lei n. 8.666, em seu art. 24, inciso XXIV, dispensa licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

De acordo com o art. 5º da Lei 9.637/1998, o contrato de gestão é o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação da mencionada parceria. Nesse contrato, devem ser discriminadas as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social, bem como estipulados metas e critérios objetivos de avaliação de desempenho, com indicadores de qualidade e produtividade, entre outros pontos (artigos 6º e 7º da Lei).

Assente-se que na celebração do contrato de gestão a unidade continua pública, com todo seu patrimônio afeto ao serviço público ao qual é destinada, e os recursos ali aplicados vêm do orçamento do ente estatal. Somente o gerenciamento é feito em parceria com uma entidade privada sem fins lucrativos, o que, embora permita a aplicação de normas de direito privado em sua atuação, não desloca a natureza da unidade para a iniciativa privada nem retira a competência dos órgãos de controle.

As irregularidades remanescentes são correlacionadas e vão de encontro as determinações do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 1923, que deu interpretação conforme a constituição a dispositivos da Lei nº 9.637/1998. Por votação majoritária, a Suprema Corte julgou parcialmente procedente a ADI 1923, dando interpretação conforme a Constituição às normas que dispensam licitação em celebração de contratos de gestão firmados entre o Poder Público e as organizações sociais para a prestação de serviços públicos de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação ao meio ambiente, cultura e saúde Restou confirmada a possibilidade de celebração de contratos de gestão com organizações sociais por entes



## Processo TC nº 19.297/18

públicos na área de saúde, com a seguinte interpretação conforme a Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98.

Sabe-se que a decisão do pretório Excelsior entre os diversos pontos abordados, chamou atenção também para a efetivação dos princípios constitucionais da transparência, como desdobramento do princípio da publicidade, e da impessoalidade nas contratações. Ademais, as irregularidades, especialmente aquela evidenciada no item 3.1. *Não atendimento às exigências contidas na Lei Estadual Nº 9.454, de 06/10/2011, no que se refere ao seguinte item: Infringência ao Art.1º, Parágrafo Único, IV, que assim determina: “O Programa ora instituído tem por objetivos: (...) IV – possibilitar a efetiva redução de custos e assegurar transparência na alocação e utilização de recursos.” (item 2.2.2 do presente relatório e 03.02 do relatório inicial)*, contrariam ainda a determinação do Tribunal de Contas da União, que por meio do Acórdão 352/2016-TCU-Plenário, determinou ao Ministério da Saúde que orientasse todos os entes federativos a observarem as seguintes diretrizes na celebração de ajustes com entidades privadas visando a prestação de serviços de saúde.

Ao contrário do que preconiza a legislação pátria, a Organização Social não trouxe aumento da capacidade do hospital, não complementou com bens, pessoal ou recurso da organização os serviços prestados pelo nosocômio. Em sentido inverso, o estado transferiu aquela unidade hospitalar, seus bens móveis e imóveis, equipamentos, recursos financeiros e seu contingente de pessoal para a iniciativa privada, como forma de substituição, ao invés da complementação, ao poder público.

Para celebrar o contrato de gestão, é preciso comprovar que a Organização Social fará mais e melhor com os mesmos recursos que seriam despendidos se os serviços fossem prestados diretamente pelo Poder Público, requisito não comprovado nos autos.

Ainda mais quando não restou demonstrada a expertise da organização social para o principal objeto do contrato de gestão, conforme evidenciado no item 3.4 *do relatório técnico: Não comprovação de experiência anterior, pertinente e compatível com os serviços a serem executados, com relação aos procedimentos/atendimentos clínicos e cirúrgicos na unidade oncológica (UNACON), composta por 25 leitos, destinadas ao tratamento das neoplasias mencionadas no edital. (item 2.7.2 do presente relatório e 03.07 do relatório inicial)*. Falhas neste sentido maculam o procedimento como um todo, não há razão na celebração de contrato de gestão sem que se apresente, por meio de estudos técnicos, com demonstração de impactos de curto, médio e longo prazo, melhoria para o cidadão-cliente com a celebração do contrato.

Especificamente quanto as irregularidades: 3.2. *Desproporcionalidade e desarrazoabilidade nos componentes fixo (85%) e variável (15%) referentes ao repasse financeiro, restando um percentual ínfimo (15%) atrelado ao cumprimento de metas de produção assistencial e indicadores de qualidade e desempenho. (item 2.5.2 do presente relatório e 03.05 do relatório inicial); e 3.3. Ausência de previsão da destinação de valor determinado ou fixo para transferência de recursos financeiros destinados a investimentos na Unidade da CHRDJC, tendo previsto um montante em aberto de até 10% (item 2.6.2 do presente relatório e 03.06 do relatório inicial)*. Constata-se que as eivas estão intimamente relacionadas com a eficácia do contrato de gestão, que se dá pela possibilidade do controle de desempenho. No tocante aos objetivos da Lei nº 9.637/98 citados, a Auditoria pode afirmar que o objetivo econômico não está sendo alcançado mecanismos de acompanhamento, estabelecimento de metas, meios de controle. A baixa previsão de custos variáveis impossibilita a realização deste controle.

Assente-se ainda um alerta, embora a Unidade de Instrução não vislumbre ilegalidade na previsão do dispêndio de até 2% do valor do contrato de gestão para despesas administrativas, recomenda-se minuciosa análise de sua prestação de contas, para garantir que não ocorra de forma transversa o pagamento de taxa a Organização Social. Neste diapasão, há muito já alertou o STF, no voto do Ministro Carlos Ayres Brito, alhures mencionado, bem fundamentou a natureza jurídica dos contratos de gestão firmado entre o poder público e as OS. Nesse sentido deve-se aplicar plenamente a PORTARIA INTERMINISTERIAL nº 424, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016 que veda o pagamento de taxa.

Com essas breves considerações, o Representante do Ministério Público de Contas conclui, em harmonia com o Órgão de Instrução, que o CHAMAMENTO PÚBLICO nº 004/2018, possui vícios que



Processo TC nº 19.297/18

não podem ser convalidados, ensejando a aplicação de multa, emissão de recomendação e julgamento irregular em razão da gravidade das irregularidades verificadas. Com o registro de que a presente análise não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na Auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido do (a):

1) IRREGULARIDADE do CHAMAMENTO PÚBLICO nº 004/2018, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e do Contrato de Gestão decorrente;

2) APLICAÇÃO DE MULTA com fulcro no artigo 56 do RITCE/PB à responsável, Srª Cláudia Luciana Mascena de Sousa Veras (ex-gestora), bem como ao contratado: Instituto Gerir;

3) EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO para que em contratações futuras, seja realizado estudo prévio acerca da vantajosidade na celebração do contrato de gestão, por meio de estudos técnicos, com demonstração de impactos de curto, médio e longo prazo, em termos de melhoria para o cidadão-cliente na prestação do serviço público que se pretende publicizar.

Processo TC nº 19.297/18

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

**VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM IRREGULAR** o procedimento do **Chamamento Público nº 004/2018**, realizado pela **Secretária de Estado da Saúde**, tendo como gestora a **Srª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**, bem como o **Contrato de Gestão** decorrente;
- 2) **APLIQUEM** a **Srª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**, ex-Secretária de Estado da Saúde, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDEM** para que em contratações futuras, seja realizado estudo prévio acerca da vantajosidade na celebração do contrato de gestão, por meio de estudos técnicos, com demonstração de impactos de curto, médio e longo prazo, em termos de melhoria para o cidadão-cliente na prestação do serviço público que se pretende publicizar.

É o Voto !

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 19.297/18

Objeto: Licitação

**Órgão: Secretária de Estado da Saúde**

Gestora Responsável: Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (ex-Secretária)

Patrono/Procurador: não consta

Administração Direta. Licitação. Chamada Pública nº 004/2018. Julga-se IRREGULAR o procedimento. Aplicação de Multa. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0499 /2024

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC nº 19.297/18**, referente ao exame de legalidade da Chamada Pública nº 004/2018, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, objetivando a seleção de Instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área de Saúde, para celebração de CONTRATO DE GESTÃO, visando ao Gerenciamento Institucional e à Oferta de Ações e Serviços em Saúde no **Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro**, no Município de Patos-PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer ministerial e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** o procedimento do **Chamamento Público nº 004/2018**, realizado pela **Secretária de Estado da Saúde**, tendo como gestora a **Srª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**, bem como o **Contrato de Gestão** decorrente;
- 2) **APLICAR** a **Srª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**, ex-Secretária de Estado da Saúde, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,37 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** para que em contratações futuras, seja realizado estudo prévio acerca da vantajosidade na celebração do contrato de gestão, por meio de estudos técnicos, com demonstração de impactos de curto, médio e longo prazo, em termos de melhoria para o cidadão-cliente na prestação do serviço público que se pretende publicizar.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – João Pessoa, 21 de março de 2024.**

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:29



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:22



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 25 de Março de 2024 às 08:21



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO